



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL SUPERIOR DE RECURSO DA BEIRA

1ª SECÇÃO CÍVEL

Recurso de Apelação n.º 01/2016/

Recorrente: BLS-Business Logistics & Services, Limitada.

Recorrido: Zelmar Shipping, Limitada.

Sumário:

1. A nulidade do acórdão por oposição entre os fundamentos e a decisão, não se confunde, enquanto vício de natureza processual, com erro de julgamento, que se verifica quando o juiz decide mal.
2. A nulidade prevista pela alínea d), do nº1, do artigo 668, do CPC, só se verificará se o juiz não se pronunciar especificadamente sobre questões invocadas pelas partes e não, quando deixe de apreciar qualquer argumento apresentado pelos litigantes.
3. O excesso de pronúncia consiste numa apreciação ou decisão sobre questões que ultrapassam o quanto é submetido pelas partes ou imposto por lei á consideração do julgador.

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na 1ª Secção cível do Tribunal Superior de Recurso da Beira: -----

**BLS-Business Logistics & Services, Limitada**, melhor identificada nos autos (fls.2), intentou, no tribunal judicial da província de Sofala, uma Acção Declarativa de Condenação com Processo Comum Ordinário, contra a Ré, **Zelmar Shipping, Limitada**, também identificada nos autos (fls. 2), pedindo á final, a condenação desta no pagamento da quantia de USD 96.000,00 (Noventa e seis mil dólares), acrescida de juros de mora vencidos e vincendos á taxa diária de 5% ao ano, desde a data da interpelação extrajudicial verificada em 18 de Fevereiro de 2004, despesas judiciais e outras ocasionadas por esta acção, cujo valor definitivo apurar-se-á em sede de execução de sentença, custas e procuradoria condigna (fls. 02 a 03) dos autos.-----

Como meio de prova, juntou documentos. Id. fls. 04 a 27 dos autos apensos.-----

Citada a Ré conforme alcança-se pela certidão edital de fls. 44, 44v, 47 e 48 dos autos, esta não contestou.-----

Findas as alegações das partes (fls. 50, 50v e 54), foi entretanto proferida sentença, a 23 de Julho de 2015 (fls. 56 a 59), que concluiu julgando improcedente a acção, por não provada e, conseqüente absolvição da Ré no pedido.-----

A A. inconformada, recorreu da decisão (fls. 64, 69 a 70v), e concluiu as suas alegações nos seguintes termos:-----

A sentença é nula nos termos das alíneas c) e d), do nº1, do artigo 668, do CPC porquanto;-----

- 1) Os fundamentos que ditaram a improcedência da acção e conseqüente absolvição da recorrida estão em oposição com a decisão, na medida em que o Mmo. Juiz deu por provada a existência da dívida no valor de USD 96.000,00 (Noventa e seis mil dólares), que a recorrida deve á Cornelder Moçambique;-----
  
- 2) Apreciando muito mal os factos, o Mmo. Juiz *a quo* deixou de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar e conheceu de outras de que não podia tomar conhecimento;-----

3) O processo está prenhe de prova documental que lhe permitiam tomar uma decisão conscienciosa sem necessidade de qualquer ginástica jurídica como se embrulhou nos seus considerandos;-----

Nestes termos, requer provimento do presente recurso e conseqüente revogação da sentença ora recorrida e substituída por outra que condene a recorrida no pedido.-----

Notificada (fls. 80), a recorrida não contra-alegou.-----

Nesta instância, admitido validamente o recurso e colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.-----

Sendo o âmbito do recurso delimitado pelas conclusões das alegações da recorrente, com a ressalva da matéria de conhecimento oficioso, conforme o disposto pelos artigos 684º, nº3, conjugado com o 690º, nº1, ambos do Cód. do Processo Civil, as questões que se colocam á apreciação deste tribunal, consistem em saber: **I)** se houve contradição entre os fundamentos e a decisão e; **II)** se houve omissão e excesso de pronúncia.-----

#### **I) Contradição entre os fundamentos e a decisão.**

Segundo a recorrente, os fundamentos que ditaram a improcedência da acção e a conseqüente absolvição da recorrida estão em oposição com a decisão, visto que o Mmo. Juiz *a quo* deu por provada a existência da dívida no montante de USD 96.000,00 (Noventa e sies mil dólares), que a recorrida deve á Cornelder Moçambique.-----

Antes de mais, importa referir que, da leitura atenta aos factos tidos como provados na sentença, enumerados de a) a d) (fls.56), parte alguma refere, estar provada a existência da dívida no montante de USD 96.000,00 (Noventa e seis mil dólares) que a recorrida deve á Cornelder Moçambique, conforme alega a recorrente; mas apenas o seguinte: *“A R. foi interpelada por carta com referência nº11/LAC/NA/2014, datada de 18 de Março, por mandatário da A. para que, no prazo de 48 horas procedesse ao pagamento da quantia em dívida ou que que*

*apresentasse ao seu mandatário um termo de garantia ou proposta séria de pagamento, conforme documento de fls. 24". (id. alínea d), fls. 58 dos autos).-----*

Pelo que não se pode invocar um facto cuja prova em momento algum da sentença se refere, como fundamento para arguir nulidade desta, nos termos da alínea c), do nº1, do artigo 668, do CPC.-----

Contudo e, apenas para elucidar, considera-se a sentença nula, nos termos da alínea c), do nº1, do artigo 668, do CPC, quando se perca o necessário *continuum* lógico e técnico entre os factos apurados, o Direito aplicável e a decisão final proferida. Em outras palavras, a sentença é nula por oposição entre os fundamentos e a decisão, quando a fundamentação aponta num certo sentido que é contraditório com o que vem a decidir-se, o que não se confunde, enquanto vício de natureza processual, com erro de julgamento, que se verifica quando o juiz decide mal, contrariamente aos factos apurados ou contra lei que lhe impõe uma solução jurídica diferente.-----

Conforme Alberto dos Reis (*"Código de Processo Civil Anotado"*, Coimbra Editora, 1984, volume V, página 141.), esta nulidade verifica-se <quando a sentença enferma de vício lógico que a compromete (...)>, quando <a construção da sentença é viciosa, pois os fundamentos invocados pelo juiz conduziriam logicamente, não ao resultado expresso na decisão, mas a resultado oposto>.-----

A lei, refere-se na alínea c), art. 668, CPC, á contradição real entre os fundamentos e a decisão e não ás hipóteses de contradição aparente, resultantes de simples erro material, seja na fundamentação, seja na decisão. Nos casos abrangidos pela alínea e artigo citados, há um vício real de raciocínio do julgador (e não um simples *lapsus calami* do autor da sentença): a *fundamentação* aponta num sentido; a *decisão* segue caminho oposto ou, pelo menos, direção diferente [*cf. Antunes Varela, Miguel Bezerra e Sampaio e Nora, "Manual de Processo Civil", Coimbra Editora, 2ª edição, páginas 689 e 690*].-----

Concluindo, analisados os fundamentos da decisão recorrida que se deixou integralmente reproduzida para todos os efeitos legais, verifica-se a total compreensão das razões que determinaram a decisão proferida, sem que possa afirmar-se a inexistência de sequência lógica.-----

Não cometeu, pois, qualquer nulidade.-----

## II) Se houve omissão e excesso de pronúncia.-----

Refere a recorrente que o Mmo Juíz *a quo* deixou de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar e conheceu de outras de que não podia tomar conhecimento, pois, ao invés de ater-se ao pedido formulado pela recorrente, ocupou-se da matéria atinente á relação interna entre a recorrente e a recorrida, procurando apurar a responsabilidade solidária entre as partes, isto é, a que título a recorrente demanda a recorrida exigindo o pagamento daquela quantia em dívida.-----

Importa antes de mais referir que, a primeira série de casos desta categoria, *omissão de pronúncia* consiste no facto de a sentença não se pronunciar sobre questões de que o tribunal devia conhecer, por força do disposto no artigo 660, nº2, do CPC e; a segunda série de casos compreendidos na mesma alínea é a de recorte inverso, a do *conhecimento de questões que a sentença não podia julgar*, por não terem sido postas em causa.-----

Comecemos pela primeira (*omissão de pronúncia*);-----

Um dos princípios da motivação das sentenças é o *princípio da exaustão*.-----

Segundo este princípio, o juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido á sua apreciação, exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras. (artigo 660, nº2, primeiro período, CPC).-----

O juiz tem, pois, de conhecer <todos os pedidos deduzidos, todas as causas de pedir e excepções de que oficiosamente lhe cabe conhecer> (*cf. José Lebre de Freitas, "A Acção Declarativa Comum", Coimbra Editora, Coimbra, 2000:299; Alberto dos Reis, "Código do Processo Civil Anotado", vol. V, pág. 143*), exceptuadas as questões, quanto ao pedido, á causa de pedir ou ás excepções, cuja apreciação fique prejudicada pela solução dada ás outras.-----

A nulidade prevista pela alínea d), do nº1, do artigo 668, do CPC, só se verificará se o juiz não se pronunciar especificadamente sobre questões invocadas pelas partes e não, quando deixe de apreciar qualquer argumento apresentado pelos litigantes.

Ora, compulsados os autos, mormente da petição inicial, depreende-se que o pedido restringe-se na condenação a recorrida, ao pagamento do valor de USD 96.000,00 (Noventa e seis mil dólares), acrescido de juros de mora vencidos e vincendos á taxa legal de 5% ao ano, desde a data da interpelação extrajudicial

verificada em 18 de Fevereiro de 2014, despesas judiciais e outras ocasionadas por esta acção, cujo valor definitivo apurar-se-á em sede de execução de sentença mas que se fixa provisoriamente, em USD 96.000,00 (Noventa e seis mil dólares). Id. fls. 3 dos autos.-----

Tal pedido resulta, segundo a recorrente, do facto de a recorrida estar em dívida para com a empresa Cornelder, no valor acima referenciado.-----

Da leitura minuciosa á sentença (fls. 56 a 59), mostra-se ter sido conhecida e decidida esta questão na medida em que, concluiu-se pela improcedência do pedido, por não ter ficado provada a existência da referida dívida (id. alíneas a) a d), fls. 58 dos autos).-----

Termos em que, improcede a nulidade invocada.-----

Indo a segunda (*excesso de pronúncia*).-----

Conforme o disposto pelo segundo período da alínea d), nº1, do artigo 668, do C.P.Civil, constitui nulidade da sentença, o facto de o tribunal conhecer de questões de que não devesse.-----

Sobre esta causa de nulidade escrevem *José Lebre de Freitas, A. Montalvão Machado e Rui Pinto, in Código de Processo Civil Anotado, pág.670*: Não podendo o juiz conhecer de causas de pedir não invocadas, nem de excepções na exclusiva disponibilidade das partes (artigo 660, nº2), é nula a sentença em que o faça.-----

Sobre a pronúncia indevida, *ensina o professor Alberto dos Reis, no Código de Processo Civil Anotado, Vol. V, pág.143*: O juiz conheceu na sentença, de questão, de que não podia tomar conhecimento. Quando isso suceder, a sentença é nula.

É evidente que esta nulidade está em corelação com o segundo período, da segunda alínea do artigo 660, proíbe-se aqui ao juiz que se ocupe de questões que as partes não tenham suscitado, salvo se a lei lhe permitir ou impuser o conhecimento oficioso.-----

Neste sentido existe jurisprudência estrangeira que aplica as mesmas disposições processuais que a nossa e que aqui tem valor meramente doutrinário e não vinculativo por uma questão de soberania, vide *acórdão do STJ Lisboa, de 18. 10. 2012, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)* | – *Há excesso de pronúncia sempre que a causa do julgado*

*não se identifique com a causa de pedir ou o julgado não se identifique com o pedido.*-----

Por outras palavras, o excesso de pronúncia consiste numa apreciação ou decisão sobre questões que ultrapassam o quanto é submetido pelas partes ou imposto por lei á consideração do julgador.-----

Refira-se no entanto que, questões não se confundem com os argumentos, as razões e motivação produzidas pelas partes para fazer valer as suas pretensões.---

Questões para efeitos do artigo 660, nº 2, CPC, não são aqueles argumentos e razões, mas sim e apenas questões de fundo, isto é, as que integram matéria decisória, os pontos de facto ou de direito relevantes no quadro do litígio, ou seja os concorrentes ao pedido, á causa de pedir e ás excepções.-----

Ora, sendo este o alcance e significado da nulidade da sentença a que alude o segundo período da alínea d), nº1, do artigo 668, do C.P.Civil, vejamos se o Mmº juiz do tribunal *a quo* conheceu de questão de que não devia conhecer.-----

Efectivamente, o pedido da recorrente, mostra-se perfeitamente delimitado na petição inicial (condenação a recorrida no valor de USD 96.000,00 (Noventa e seis mil dólares).-----

Segundo alegações da recorrente, a sentença conheceu de questões de que não devia, consubstanciando-se na nulidade prevista pela alínea d), do nº1, do artigo 668, do CPC.-----

Ora, para que se possa efectivar a nulidade invocada, é necessário que o tribunal *a quo* tenha extravasado o que se encontra estipulado no artigo 661, nº1, do CPC (condenar em quantidade superior ou em objecto diverso do que se pedir.-----

Da leitura atenta á sentença, não se mostra incumprido o preceituado pelo artigo 661, nº1, do CPC, visto que e, conforme alcança-se de fls. 59 dos autos, pese embora a fundamentação extensiva, a decisão incidiu sobre o pedido da recorrente, no sentido inverso, pois julgou a acção“(…)improcedente, por não provado, o pedido formulado pela autora, ora recorrente BLS-Business Logistics & Services e absolvendo a ré ora recorrida Zelmar Shipping, Limitada, do pedido.-----

Pelo que, mais uma vez, não assiste razão a recorrente.-----

Andou bem o juiz ao decidir pela improcedência do pedido, embora com a chamada de atenção pela fundamentação além do necessário.-----

**Assim sendo, acordam os juízes desta secção em negar provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida nos precisos termos.**-----

Custas pela recorrente, fixadas no máximo.-----

Registe, notifique-se e dê cópias.